

**TC 013.204/2012-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB

**Responsável:** Ana Adélia Nery Cabral, CPF 752.139.074-15

**Proposta:** Preliminar

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial autuada por determinação do Acórdão 1985/2012-TCU-1ª Câmara (peça 1), prolatado quando da apreciação do TC 031.668/2010-0, mediante o qual este Tribunal decidiu conhecer e considerar procedente representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, dando conta de irregularidades constatadas na execução do Convênio 204/2005 (Siafi 543655), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sesan, e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho – PB.

2. O convênio em destaque foi firmado pelo valor original de R\$ 58.144,68, sendo R\$ 56.400,00 de recursos federais e R\$ 1.744,68 de contrapartida municipal, cujos recursos federais foram liberados por meio da Ordem Bancária 2006OB900033, de 9/1/2006, creditados na conta-corrente vinculada em 11/1/2006; vigeu no período de 6/1/2006 a 31/12/2006, com prazo para prestação de contas até 1/3/2007, tendo como objeto a implantação do Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar - CDLAF no Município de Frei Martinho - PB, mediante aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares ou das suas entidades associativas, enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para destiná-los, mediante doação, ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos beneficiários de programas sociais desenvolvidos no Município ligados à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (merenda escolar, creches, hospitais, restaurantes populares e cozinhas comunitárias), consoante Termo de Convênio inserto às pág. 15-24 – peça 13, extratos bancários às fls. 33-47 – peça 13 e extrato de consulta ao Siafi à peça 18.

3. As irregularidades investigadas pelo TCE-PB, por meio de fiscalização *in loco* realizada a partir de denúncia anônima recebida por aquela corte estadual, consistiram na utilização de “laranjas” para aquisição dos gêneros alimentícios necessários à consecução do referido programa no Município. Segundo a denúncia, tratavam-se os “laranjas” de agricultores convencidos pela Prefeita Municipal, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF 752.139.074-15, conjuntamente com a Secretária de Ação Social, Sra. Joana D’Arc de Matos Dantas de Azevedo, CPF 392.383.264-87, a assinarem, em branco, recibos pertinentes a produtos não fornecidos ou sequer produzidos. A partir dos aludidos recibos, os gestores providenciavam a emissão de notas fiscais, junto à Coletoria Municipal, e promoviam os empenhamentos e consequentes pagamentos das despesas. Em decorrência, não ocorria a distribuição aos beneficiários prevista nas metas do convênio em debate (peça 1 do TC 031.668/2010-0).

## HISTÓRICO

4. No subitem 1.7.1.2 do *decisum* indicado no tópico introdutório da presente instrução, foi determinada a realização de diligência à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, solicitando-lhe cópia do processo de análise da prestação de contas do convênio em tela.

5. A referida diligência foi formalizada por meio do Ofício 547/2012-TCU/SECEX-PB, de 15/5/2012 (peça 7), recebida no destino em 22/5/2012 (peça 8) e atendida mediante Ofício 770/2012-GABIN/SESAN/MDS, de 8/6/2012 (peças 11-15 e 17).

## EXAME TÉCNICO

6. O Programa de Aquisição de Alimentos foi instituído pelo art. 19 da Lei 10.696, de 2/7/2003, com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos. No § 3º do citado artigo, foi determinada a constituição de Grupo Gestor, formado por representantes dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, para a operacionalização do programa.

7. O Decreto 5.873, de 15/8/2006, regulamentou o art. 19 da Lei 10.696/2003, estabelecendo as atribuições e responsabilidades do Grupo Gestor, assim como autorizando o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério do Desenvolvimento Agrário a firmarem convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à implementação do programa, respeitado o limite de aquisições de R\$ 3.500,00 por agricultor familiar.

8. Na esfera Municipal, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS é a instância responsável pela implementação, execução, acompanhamento e fiscalização do projeto, acompanhando e apoiando, bimestralmente, todas as atividades desenvolvidas (pág. 85 – peça 11). No Município de Frei Martinho – PB, o CMDRS local foi instituído pela Lei Municipal 2, de 28/4/1996, emendada em 26/3/2001 (pág. 39-42 e 52 – peça 11).

9. De acordo com o subitem 1.4.3 do Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, Compra Direta Local da Agricultura Familiar - CDLAF, elaborado pelo MDS em novembro/2004 (peça 19), os produtos agropecuários encampados pelo programa devem ser entregues pelo produtor/fornecedor diretamente às entidades beneficiárias, nos locais indicados na Proposta de Participação, acompanhados da Nota Fiscal do produtor.

10. Na Proposta de Participação do Município de Frei Martinho – PB no CDLAF, a Presidente do CMDRS, Sra. Janiceide da Silva Santana, ratificou o compromisso, juntamente com a Prefeita Municipal, de acompanhar o desenvolvimento do Programa, bimestralmente, fiscalizando a entrega dos produtos aos beneficiários (pág. 18-19 – peça 11).

11. Fazem parte da referida proposta a identificação dos 23 agricultores familiares com as especificações dos produtos a serem fornecidos, individualmente (pág. 20-25 – peça 11), a relação das cinco entidades beneficiárias, com indicação da quantidade e periodicidade de recebimento dos produtos (pág. 26-31 – peça 11).

12. A pesquisa de preços no mercado requerida pelo programa foi realizada (pág. 34-36 – peça 11) e os Relatórios Trimestrais de Execução Físico-Financeira foram apresentados, relativamente ao 3º e ao 4º trimestres de 2006 (pág. 62-70 e 72-74 – peça 12), dando conta, ao final, da execução de 100% do objeto programado.

13. Constatam da prestação de contas do convênio a relação dos pagamentos efetuados aos fornecedores (pág. 30-31 – peça 13), os extratos da conta-corrente vinculada (pág. 33-47 – peça 13), bem como empenhos, notas fiscais, recibos e cheques emitidos pela Prefeitura para pagamento das mercadorias (pág. 52-136 – peça 13). Observe-se que, na maioria das notas fiscais, estão consignadas como destinos as entidades beneficiárias, os recibos foram assinados pelos agricultores e os cheques foram emitidos tendo-os como favorecidos. A Prestação de Contas foi aprovada, por meio do Despacho de 5/3/2009, do MDS/Sesan (pág. 16 – peça 15), em consonância com o Parecer 6, de 22/1/2009 (pág. 13-15 – peça 15).

14. Contudo, a fiscalização empreendida pelo TCE-PB, a qual fundamentou a representação formulada por aquela corte de contas, obteve declarações, por escrito, assinadas pela agricultora Laurinda Maria Luciano de Araújo e pelas esposas dos agricultores Milton Gomes de Azevedo e Francisco das Chagas da Silva, todos participantes do programa, nas quais atestaram que os citados agricultores assinaram recibos e endossaram cheques, sem que os gêneros alimentícios exigidos pelo programa tenham sido fornecidos (pág. 172-174 – peça 1 do TC 031.668/2010-0).

15. Outrossim, faz-se mister frisar que inexiste, nos autos, comprovação documental da entrega das mercadorias pelos agricultores às entidades beneficiárias, a despeito de, no subitem 1.4.3 do Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, referido no tópico 9 precedente, restar assente que as entidades beneficiárias teriam que entregar os “Termos de Recebimento e Aceitabilidade” aos produtores, os quais teriam que os encaminhar, todas as sextas-feiras, juntamente com os documentos fiscais, à Prefeitura, que, por sua vez, deveria enviá-los ao MDS. No entanto, não constam dos autos os aludidos termos, não implicando, no entanto, que a Prefeitura de Frei Martinho – PB ou o MDS/Sesan não os detenham.

## CONCLUSÕES

16. Considerando que a prestação de contas obteve a aprovação do concedente (tópico 13);

17. Considerando, no entanto, que o TCE-PB trouxe à tona que 3 dos 23 agricultores familiares declararam não terem fornecido os produtos, apesar de terem assinado os documentos comprobatórios (tópico 14);

18. Considerando que não constam dos autos indícios de que outros casos tenham ocorrido ou, em última hipótese, de que todo o recurso federal tenha sido desviado na forma levantada pelo TCE-PB, impossibilitando a caracterização do débito;

19. Considerando que não constam dos autos os Termos de Recebimento e Aceitabilidade emitidos pelas entidades beneficiárias (tópico 15);

20. Sugiro, antes de ser dada continuidade ao presente processo, diligenciar a Prefeita Municipal de Frei Martinho – PB e o MDS/Sesan, com o fito de obter, se de fato ocorreu, a comprovação das entregas das mercadorias aos beneficiários.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB e à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para que, no prazo de quinze dias, encaminhem a esta Secretaria os Termos de Recebimento e Aceitabilidade instituídos no subitem 1.4.3 do Manual de Orientação ao Proponente do Programa de Aquisição de Alimentos, Compra Direta Local da Agricultura Familiar, elaborado pelo MDS em novembro/2004 [*anexar cópia das págs. 1 a 7 da peça 19*], ou documentos que comprovem os recebimentos pelas entidades beneficiadas das mercadorias entregues pelos produtores familiares,

decorrentes da execução do Convênio 204/2005 (Siafi 543655), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sesan, e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho – PB, tendo como objeto a implantação do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar no Município.

À consideração superior.

SECEX-PB, 8/8/2013.

(Assinado eletronicamente)

ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE  
AUFC - Matr. 3561-0